



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

INDICAÇÃO n.º 1.171 /2022.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n.º 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo, no sentido de adotar a iniciativa de espécie normativa para implantação de Comissão visando apurar os atos administrativos efetivamente nulos, de Policiais Militares Licenciados que estão a requerer reintegração aos cargos, com a consequente Renúncia à Prescrição**, em razão da impossibilidade de iniciativa parlamentar preconizada no artigo 63 da Constituição Estadual.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário do Estado da Paraíba pacificou o entendimento quanto ao prazo de 05 (cinco) anos para a propositura de ação de reintegração de policial militar, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato alegado nulo, *verbis*:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX-OFICIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/1932. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO. **A pretensão de reintegração de policial militar está sujeita ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da publicação do ato que licenciou o agente dos quadros da corporação.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00634054220148152001, 4ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-02-2016. [destaquei]

Ocorre que, dirigentes da Associação dos Policiais Militares da Paraíba argumentam que há Policiais que **nunca foram exonerados da Corporação**, ou seja, são servidores da ativa e estão impedidos de exercer funções, apesar de não receberem remuneração.

Diante desse fato, fundamenta-se este instrumento legislativo no instituto da **Renúncia da Prescrição**, que se mostra plausível quando emanado da manifestação de vontade da Administração para corrigir o vício e restaurar a legalidade.

A regra geral desse instituto jurídico é que a Administração anule o ato administrativo para atender ao interesse público, restaurando o princípio da legalidade (art. 37 da CRFB/88). Nesse contexto, **defende-se a implantação de uma Comissão para avaliar caso a caso**, sob a égide da Renúncia à Prescrição, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 285. SERVIDOR PÚBLICO. ATO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. **RENÚNCIA**. POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA. 1. Delimitação da controvérsia: "Definição acerca da ocorrência, ou não, de **renúncia tácita** da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado." (ProAFR no REsp 1925192 / RS, S1. Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 20/10/2021). [destaquei]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO**. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo

acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao **"reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição**, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS. Segunda Turma. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJU 16/003/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA Nº 714/93. ADMISSIBILIDADE. 1. Reconhecido administrativamente o direito dos segurados de ver complementado o valor do salário mínimo em seus benefícios e efetuado o pagamento correspondente, faz-se indubitosa a **renúncia da prescrição** que, na letra da Lei Civil, pode ser expressa ou tácita (Código Civil, artigo 161). 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental improvido”. (AgRg no REsp 249535/MG, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJU de 25.09.2000). [grifei]

“CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. AUXÍLIO SUPLEMENTAR DE 20%. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa **renúncia tácita da prescrição**. (...) 4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.” (REsp 174001/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04.10.1999).

O poder da Administração, deste modo, recompõe a ordem jurídica violada.

Nesse diapasão, ainda, ressalta-se o que define a **Súmula 15** do TJPB:

"É nulo o ato administrativo que exclui militar, estável ou não, de sua corporação, sem que lhe tenha sido assegurado o exercício do direito ao devido processo legal e ao princípio

da ampla defesa." (Publicado no D.J. em 03, 04 e 06.09.96)
Referência: Art. 5º, inc. LIV e LV da CF/88 Precedentes:
Mandado de Segurança nº 95.002741-3 Relator: O Exmº Sr.
Dr. Romero Pedro M. Coutinho Julgado: 13.12.95. Publicado
no DJ de 20.12.95 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

MANDADO DE SEGURANÇA - Militar - Estabilidade -
Exclusão - Ausência do devido processo legal - Violação a
direito líquido e certo. - "Writ of Mandamus" concedido. - Em
sendo estável, não pode o militar ser excluído de sua
Corporação sem o devido processo legal, juntamente com a
obrigatoriedade da garantia da ampla defesa (Art. 5º, incisos
LIV e LV, respectivamente, da Constituição Federal).

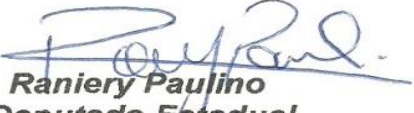
Também, toma-se por base o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - Militar - Licenciamento -
Ausência do devido processo legal e do exercício da ampla
defesa - Comprovada violação a direito líquido e certo do
impetrante. - Writ of mandamus concedido. - **Se ao militar
acusado não se assegura o direito ao devido processo legal e
à ampla defesa, nulo é o ato que o licencia** (Art. 5º, incisos
LIV e LV, respectivamente, da Constituição Federal).
Mandado de Segurança nº 95.002742-1 Relator: O Exmº . Sr.
Dr. Romero Pedro M. Coutinho Julgado: 07.02.96. Publicado
no DJ de 28.02.96. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Partindo-se do princípio de que **há Policiais Militares Licenciados sem os
Atos de Exoneração, é possível se afirmar que permanecem nos Quadros da Polícia
Militar.**

Portanto, diante da relevância da matéria e do interesse público apresenta-se
este instrumento legislativo na expectativa de que, dentro das possibilidades, sejam
adotadas as medidas indicadas.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 04 de novembro de 2022.


Raniery Paulino
Deputado Estadual